



AGÊNCIA ESTADUAL DE REGULAÇÃO DOS SERVIÇOS PÚBLICOS DELEGADOS DO RIO GRANDE DO SUL
Av. Borges de Medeiros, 659 - 14º andar - Bairro Centro - CEP 90020-023 - Porto Alegre - RS - www.agergs.rs.gov.br
CNPJ 01.962.045/0001-00

INFORMAÇÃO CONJUNTA DJ/DT N.º 10/2024

Processo: 001722-39.00/21-9

Objeto: Regulamentação das diretrizes e procedimentos para implementação e monitoramento do mecanismo da Contra Gráfica, a ser aplicado nos serviços de distribuição de gás canalizado no Estado do Rio Grande do Sul.

GÁS CANALIZADO. Análises e estudos para implementação da ferramenta regulatória da Conta Gráfica. Art. 13 da Lei Estadual nº 15.648/21, estabelece a necessidade de regulamentação, pela AGERGS, das diretrizes para o sistema de contabilidade regulatório dos serviços de gás canalizado. Realização de Análise de Impacto Regulatório – AIR, com fulcro na Resolução Normativa AGERGS nº 59/2020. Apresentação, ao Conselho Superior da AGERGS, da minuta de Resolução da Conta Gráfica para decisão sobre sua regulamentação. Necessidade de realização de audiência e consulta públicas, conforme Resolução Normativa AGERGS nº 49/2019.

Senhor Diretor:

I - DOS FATOS

O expediente foi inaugurado na Diretoria-Geral, mediante o recebimento do Ofício Sulgás nº 2021-0484 (doc. nº 0327640), informando o interesse da Concessionária para que a AGERGS iniciasse estudos para a regulamentação e implementação da ferramenta regulatória da conta gráfica, assim como já ocorre em outras Agências Estaduais, a exemplo da ARSESP, AGEPAR, ARESC, etc.

Ao longo da tramitação do expediente, cuja matéria em questão é de competência da Diretoria de Tarifas, foram solicitados vários documentos para a Concessionária (doc. nº 0349348, 0403517), a fim de avaliar e motivar os estudos para normatização da conta gráfica.

Foi realizada pela Diretoria de Tarifas a Avaliação de Impacto Regulatório (doc. nº 0403361), a apresentação de Nota Técnica (doc. nº 0439694) e da minuta da Resolução da Conta Gráfica (doc. nº 04399924).

Após o expediente foi encaminhado para Diretoria de Assuntos Jurídicos, para análise e manifestação dos documentos apresentados (doc. nº 04402112).

Foram realizadas diversas reuniões técnicas entre a Diretoria de Tarifas e Diretoria Jurídica, a fim de aperfeiçoar a redação de alguns artigos da minuta preliminar e também adequá-los às mais novas Resoluções

Normativas de outras Agências Estaduais, que tratam do mesmo assunto.

II - DA FUNDAMENTAÇÃO

Para esse trabalho inicial foram examinados a Lei Estadual nº 15.648/21, o Contrato de Concessão com a Sulgás, a Resolução ARSESP nº 1.010/2020, Resolução AGEPAR nº 06/2021, Resolução ARPE nº 216/2022 e Resolução ARESC nº 073 Rev 1/2024 de forma a adotar também a experiência de outras agências, adaptando-as às peculiaridades da AGERGS.

Ficou a cargo da DAJ a análise sobre o cumprimento das etapas indispensáveis para a observância da legalidade na tramitação do expediente, o cabimento da regulamentação da conta gráfica, em face do que dispõe a Lei estadual nº 15.648/21 e o contrato de concessão em vigor, e a adequação dos dispositivos da minuta de resolução à Lei Complementar nº 13.447/2010, que dispõe sobre a técnica legislativa para elaboração, a redação, a alteração e a consolidação das leis no âmbito do Estado do Rio Grande do Sul.

Coube à Diretoria de Tarifas a verificação da conveniência e necessidade de utilização dessa ferramenta regulatória, a justificativa e os esclarecimentos acerca da sua aplicação nos serviços de distribuição de gás canalizado e a análise sobre os aspectos técnicos e econômico-financeiros e seu reflexo no equilíbrio econômico-financeiro da concessão.

A Lei Estadual nº 15.648/21, estabeleceu em seu art. 13, a necessidade da AGERGS estabelecer diretrizes para o sistema de contabilidade regulatório dos serviços de gás canalizado, nos seguintes termos:

“Art. 13. Com o objetivo de facilitar o controle e a transparência do regulamento econômico da concessão, **a agência reguladora estabelecerá diretrizes para o sistema de contabilidade regulatório dos serviços de gás canalizado** a ser adotado pela concessionária.

§ 1º As diretrizes de que trata o “caput” deste artigo poderão ser precedidas de consulta pública pela agência reguladora, para fins de avaliação de contribuições sobre estudos prévios da área técnica da autarquia estadual.

§ 2º A adoção e as propostas de alteração de atos normativos de interesse geral dos agentes econômicos, dos consumidores ou dos usuários dos serviços prestados serão, nos termos de regulamento, precedidas da realização de Análise de Impacto Regulatório – AIR, que conterà informações e dados sobre os possíveis efeitos do ato normativo. (grifou-se)

(...)”

Da mesma forma a Resolução Normativa da AGERGS nº 59/2020 disciplina a necessidade de elaboração da Análise de Impacto Regulatório-AIR previamente à expedição de ato normativo pelo Conselho Superior da AGERGS, o que foi realizado pela Diretoria de Tarifas, por meio do documento SEI nº 0403361, que assim concluiu:

“Nesse sentido, apresentar-se-á para decisão do Conselho minuta de normativa para a Conta Gráfica do gás canalizado no Estado do Rio Grande do Sul. Como dito, esse mecanismo, não é exatamente algo novo no sentido de que já é aplicado na tarifa. Mesmo, conforme busca na literatura e nos

exemplos congêneres no país, esse mecanismo já é consolidado. Almeja-se, trazer segurança jurídica, estabilidade, previsibilidade, amortizando as variações nos preços de venda do gás relacionados a choques no Petróleo (Brent), Câmbio e Inflação. Deixando ainda espaço para correções de rumos nos reajustes ordinários e extraordinários e na revisão tarifária a qual analisa outros fatores.

Deve-se frisar, entretanto, que a estratégia ultrapassa esses objetivos. O que se almeja também é maximizar o bem-estar social, garantindo o equilíbrio econômico-financeiro da concessão e os investimentos projetados, através da atuação próxima e preventiva da Agência. Daí a necessidade e a ênfase no estabelecimento de calendário regulatório para o repasse associado a Conta Gráfica. A estrutura e a atuação que se pretende pode beneficiar tanto o Poder Concedente, quanto a Concessionária e os Consumidores, em termos gerais, a sociedade, entretanto, o claro recebimento e processamento de informações se mostra indispensável.”

Assim, diante da previsão legal para regulamentação, pela AGERGS, do “sistema de contabilidade regulatório da concessão”, da constatação de que o mecanismo da conta gráfica já é utilizado pela Sulgás, da ampla regulamentação desta ferramenta regulatória em várias Agências Estaduais cujos contratos de concessão apresentam simetria com o Contrato de Concessão da Sulgás, da necessidade de dar transparência, segurança, estabilidade e garantia ao equilíbrio econômico-financeiro da concessão, não vislumbramos qualquer óbice jurídico para regulamentação do mecanismo da conta gráfica pela AGERGS.

Lembramos que a necessidade de regulamentação da conta gráfica pela Agência foi solicitada tanto pela Concessionária (doc. nº 0327640) como pela ABRACE - Associação que representa os grandes consumidores de energia (doc. nº 0442383), o que reforça e sinaliza a importância do debate sobre implementação dessa ferramenta regulatória.

A nova dinâmica da negociação de gás, que passou a contar com o portfólio de diversos fornecedores, traduzindo diferentes condições contratuais para o cálculo e reajuste dos preços, traz a necessidade da Agência acompanhar e dar publicidade e transparência na gestão desses contratos firmados pela Concessionária, visando a promoção da alocação eficiente dos recursos e a prática de tarifas adequadas.

A Nota Técnica Preliminar nº 1/2024-DT (doc. nº 0439694), complementou a Análise de Impacto Regulatório (AIR), estabeleceu os conceitos básicos, procedimentos, metodologias de apuração para aplicação da conta gráfica, prazos e as informações a serem fornecidas pela Concessionária, sistematizando todo esse conteúdo com a apresentação da minuta de Resolução da Conta Gráfica (doc. nº 0439924).

No entanto, após várias reuniões entre as Diretorias técnicas da AGERGS, verificou-se a necessidade de alteração e ajustes em alguns dos dispositivos da minuta apresentada, que seguem:

- Inclusão do parágrafo único nos artigos 3º e 4º:

“Art. 3º.

Parágrafo único. Os montantes considerados neste artigo deverão ser contabilizados livres de tributos e margem de distribuição.

Art. 4º.

Parágrafo único. Os montantes considerados neste artigo deverão ser contabilizados livres de tributos, margem de distribuição e eventuais penalidades.”

- Alteração do caput do art. 11, passando a constar a seguinte redação:

“Art. 11. Para fins de apuração e repasses ordinários do saldo da conta gráfica será utilizado o volume projetado para o semestre subsequente, adotando-se o seguinte procedimento:”

- Alteração do inciso I do art. 13 para parágrafo único e renumeração dos demais incisos:

“Art. 13.

Parágrafo único. Para o cálculo desta parcela de recuperação apresentada no caput, será utilizado o volume projetado para o trimestre subsequente, adotando-se o seguinte procedimento:

I - o mês de apuração do saldo da Conta Gráfica para os repasses extraordinários ocorrerá em abril e outubro de cada ano;

II - a apuração do saldo da Conta Gráfica no mês de abril terá como base de cálculo os montantes dos dias 1º de dezembro do ano anterior ao último dia de fevereiro do ano corrente, considerando eventuais saldos acumulados existentes;

III - a apuração do saldo da Conta Gráfica no mês de outubro terá como base de cálculo os montantes do dia 1º de junho a 31 de agosto do ano corrente, considerando eventuais saldos acumulados existentes;

IV - os repasses extraordinários serão autorizados com data de implementação a partir dos dias 1º de maio e 1º de novembro.”

- Modificação do art. 17 para incluir o formato de apresentação das informações, passando a ser utilizada a seguinte redação:

“Art. 17. A Concessionária deverá demonstrar as memórias de cálculos e apresentar as informações, em Excel ou outro formato estipulado pela AGERGS, podendo a Agência solicitar esclarecimentos, bem como informações adicionais.

- Alteração do art. 20 e exclusão do inciso I, passando a constar a seguinte redação:

“Art. 20 A Concessionária deverá enviar à AGERGS, mensalmente, o relatório de acompanhamento da Conta Gráfica e os relatórios auxiliares, observando os modelos disponíveis no sítio da AGERGS, conforme indicado no § 6º deste artigo.

- Alteração do art. 22, passando a constar a seguinte redação:

“Art. 22. Estão excluídos do mecanismo desta Resolução os consumidores livres, que adquirem o gás diretamente dos fornecedores, ressalvado o disposto no art. 26 desta Resolução.”

- Alteração na redação do art. 26, visando já definir de forma prévia o critério a ser utilizado para pagamento ou devolução do saldo remanescente da conta gráfica, quando ocorrer a migração de um usuário para o mercado livre.

“Art. 26. Ocorrendo a migração de um Usuário para o mercado livre, será apurado o saldo correspondente da Conta Gráfica, o qual será devidamente quitado pela Concessionária ou Usuário, conforme o caso, na fração correspondente ao seu volume realizado no período entre o último repasse da Conta Gráfica e a data da migração, tendo em vista não onerar os Usuários do mercado cativo.”

- Alteração da redação do art. 27, e inclusão do parágrafo único, passando a constar o seguinte texto:

“Art. 27. De acordo com o disposto no Contrato de Concessão, quando extinta a Concessão retornam ao Poder Concedente todos os bens reversíveis, procedendo-se aos levantamentos, às avaliações e às liquidações necessárias à determinação dos montantes do prévio pagamento da indenização que será devida à Concessionária.

Parágrafo único. O saldo acumulado da Conta Gráfica deverá ser considerado nos cálculos para fins de determinação dos montantes referidos no caput.”

Assim, com base na conclusão da Análise de Impacto Regulatório-AIR, anexamos a versão final da minuta de Resolução da Conta Gráfica, a ser remetida ao Conselho Superior da AGERGS, a fim de ser realizada a decisão sobre a regulamentação desta ferramenta regulatória, ressaltando a necessidade de realização de audiência e consultas públicas, com a disponibilização dos documentos, conforme previsto na Resolução Normativa da AGERGS nº 49/2019.

III - DA CONCLUSÃO

Diante do exposto, opina-se por encaminhar o expediente ao Conselho Superior, com a versão final da minuta da Resolução da Conta Gráfica, para deliberação.

É a informação.



Documento assinado eletronicamente por **Sheila Matos da Fonseca Wienke, Técnico Superior**, em 26/07/2024, às 14:57, conforme Medida Provisória nº 2.200-2/2001.



Documento assinado eletronicamente por **Ciane Zortéa, Diretora de Assuntos Jurídicos Substituta**, em 26/07/2024, às 15:02, conforme Medida Provisória nº 2.200-2/2001.



Documento assinado eletronicamente por **Luccas D Onofrio França, Técnico Superior**, em 26/07/2024, às 15:50, conforme Medida Provisória nº 2.200-2/2001.



Documento assinado eletronicamente por **Kalila Luize Balen Winkler, Técnica Superior**, em 26/07/2024, às 16:01, conforme Medida Provisória nº 2.200-2/2001.



Documento assinado eletronicamente por **Ana Carolina Borges Marques Ribeiro, Técnica Superior**, em 26/07/2024, às 16:02, conforme Medida Provisória nº 2.200-2/2001.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site <https://sei.agergs.rs.gov.br/processos/verifica.php> informando o código verificador **0446689** e o código CRC **760A48DD**.
